

*A plenitude de defesa e os limites da  
civilidade: a vítima como  
protagonista no Tribunal do Júri*



**GUILHERME CARNEIRO DE  
REZENDE**

Doutor e mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista. Professor. Atualmente é Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná.

## A PLENITUDE DE DEFESA E OS LIMITES DA CIVILIDADE: A VÍTIMA COMO PROTAGONISTA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**Resumo:** O artigo propõe uma releitura crítica da plenitude de defesa no Tribunal do Júri à luz dos direitos da vítima e dos parâmetros constitucionais e convencionais. Com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial, especialmente o julgamento do HC 958.087/SC e precedentes do STF, sustenta-se que a plenitude de defesa, embora essencial, não é absoluta, encontrando limites ético-jurídicos na dignidade da vítima. O exercício da defesa não pode autorizar práticas revitimizantes, ofensivas ou discriminatórias, nem transformar o plenário do júri em palco de desqualificação moral da vítima. Ao reconhecer a vítima como sujeito de direitos, o trabalho contribui para a construção de um modelo de justiça penal mais equilibrado, humanizado e alinhado aos compromissos internacionais do Brasil, reafirmando que a proteção da vítima não se opõe ao garantismo, ao contrário, o amadurece.

**Palavras-chave:** Plenitude de defesa. Dignidade da vítima. Tribunal do Júri. Revitimização. Limites ético-jurídicos.

### 1. INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro foi historicamente construído sob a centralidade do réu. Essa característica decorre de uma trajetória normativa e doutrinária que, embora legítima em sua origem – enquanto reação ao sistema inquisitório e às práticas autoritárias do passado – acabou por consolidar uma estrutura desequilibrada, que frequentemente silencia sobre os direitos e a dignidade da vítima.

A plenitude de defesa, prevista constitucionalmente como uma garantia essencial ao acusado submetido ao julgamento dos seus pares, tornou-se, em diversos contextos, um escudo interpretativo que tem servido para justificar práticas ofensivas à memória, à honra e à condição humana das vítimas.

É necessário reconhecer a importância da plenitude de defesa como fundamento do sistema acusatório adversarial e expressão do Estado Democrático de Direito, reafirmando-se a sua essencialidade como instrumento de contenção do poder punitivo estatal. Propomos, contudo, uma revisão crítica da leitura absolutista dessa garantia, sobretudo quando ela se manifesta no espaço simbólico e sensível do Tribunal do Júri, onde jurados leigos julgam com base na íntima convicção. Nesse cenário, a retórica da defesa pode, em nome de uma suposta

liberdade argumentativa irrestrita, tornar-se ferramenta de revitimização, desqualificação moral da vítima e afronta à civilidade do processo penal.

A presente pesquisa justifica-se, pois, diante da necessidade de refletir criticamente sobre os limites ético-jurídicos da plenitude de defesa, à luz de um modelo processual que incorpore, com seriedade, os direitos das vítimas. Ainda que não estejam sob julgamento, as vítimas são titulares de direitos reconhecidos não apenas no ordenamento jurídico interno, mas também no plano internacional, especialmente a partir da consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O processo penal não pode se converter em novo espaço de violência simbólica ou institucional, impondo ao Estado o dever de prevenir a revitimização e de assegurar um ambiente de respeito à dignidade humana – inclusive no interior da arena processual.

No presente artigo, analisaremos especificamente o conflito entre a plenitude de defesa no Tribunal do Júri e os direitos fundamentais da vítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte IDH, do STF e STJ. Abordaremos a temática proposta pelo método qualitativo bibliográfico-jurisprudencial, com viés crítico, permitindo problematizar, de forma concreta e contextualizada, os limites legítimos da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

Buscaremos traçar, de forma breve, o percurso histórico da vítima no processo penal e sua marginalização no sistema brasileiro; analisar o tensionamento entre a plenitude de defesa e os direitos da vítima, com foco no Tribunal do Júri; examinar os limites jurídicos e éticos da argumentação defensiva no julgamento pelo júri popular; realizar uma abordagem crítica da decisão do STJ no HC 958.087/SC, e destacar precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceram a necessidade de compatibilizar o exercício das garantias com os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade.

Esperamos, ao final, demonstrar que o fortalecimento da posição jurídica da vítima não compromete as garantias do acusado, mas sim as atualiza e as humaniza, reafirmando que um processo penal democrático deve ser simultaneamente inclusivo, respeitoso e equilibrado, comprometido com a verdade, a legalidade e a dignidade de todos os seus sujeitos.

## **2. O PERCURSO HISTÓRICO DA VÍTIMA NA ORDEM JURÍDICA**

A construção histórica do processo penal brasileiro revela uma trajetória marcada pelo predomínio da figura do réu como centro gravitacional do sistema. Embora o Código de Processo Penal tenha nascido em contexto autoritário, sua evolução contemporânea foi

moldada sob a influência do paradigma garantista, concebido como reação necessária ao modelo inquisitório e às práticas autoritárias de persecução penal. Nesse percurso, estabeleceu-se um conjunto de garantias fundamentais voltadas à proteção da liberdade do acusado – o que se mostra legítimo e indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a centralidade conferida ao réu, às vezes tida por absoluta, resultou na invisibilização da vítima, que acabou sendo relegada a uma posição marginal na relação jurídico-processual. O processo penal brasileiro consolidou-se, assim, como uma engrenagem voltada prioritariamente à responsabilização do autor do delito, silenciando sobre os direitos e as necessidades de quem suporta diretamente as consequências da violação.

Historicamente, a vítima percorreu um caminho oscilante: de protagonista nas sociedades de justiça privatizada à condição de figura secundária nas estruturas modernas de persecução estatal.<sup>1</sup> Em tempos remotos, sua atuação era direta e legitimada, com base em mecanismos de retribuição imediata.<sup>2</sup> Com o avanço da centralização política e o fortalecimento do *jus puniendi* estatal, a vítima foi afastada do protagonismo e convertida em mero instrumento de prova.

Essa exclusão, embora justificada à época pela necessidade de institucionalização da justiça penal e da contenção da vingança privada, acabou por instaurar um desequilíbrio estrutural: o processo passou a ignorar as necessidades de reconhecimento, reparação e dignidade da vítima. Essa lacuna tornou-se ainda mais evidente com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que reposicionou a dignidade humana como fundamento universal da ordem jurídica.

Especialmente a partir da segunda metade do século XX, testemunha-se a consolidação de instrumentos e decisões que reconhecem a vítima como sujeito de direitos:

[...] o século XX presenciou o início de um volver generalizado dos olhares para os direitos humanos, extensível à situação das vítimas em geral, o que ensejou a deflagração de uma nova fase, a fase de redescoberta da vítima, porém denominada de movimento vitimológico.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 90, p. 233-288, abril/junho 1986. p. 435.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro**: novas perspectivas. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 19.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Roger de Melo. op. cit. p. 28.

A Resolução 60/147 da ONU reconheceu o direito da vítima à reparação integral – sob as formas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição – em casos de violações graves de direitos humanos. Em paralelo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a afirmar que o processo penal não pode ser indiferente à sua dignidade, sendo dever do Estado punir os responsáveis por violações a direitos humanos.

Desde o julgamento paradigmático do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*,<sup>4</sup> a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a afirmar, de modo reiterado, que os Estados não apenas devem respeitar os direitos humanos, mas também garanti-los, inclusive frente a atos praticados por particulares. Isso implica, concretamente, a obrigação de prevenir violações, bem como, uma vez ocorridas, investigar, processar e, quando for o caso, punir os responsáveis. A omissão estatal em agir diante de tais violações configura, inclusive, forma de responsabilidade internacional. A jurisprudência da Corte, portanto, confere centralidade às obrigações processuais positivas como expressão do dever de proteção dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, o processo penal assume uma dimensão que ultrapassa a tradicional função de salvaguarda das garantias do réu, para atuar também como um instrumento de reparação e afirmação dos direitos fundamentais da vítima em contextos pós-violatórios. Assim, consolida-se o entendimento de que o devido processo legal não se restringe às garantias do acusado, mas também integra, em sua essência, o direito das vítimas a um “processo penal justo”<sup>5</sup>.

Nesse novo cenário, impõe-se uma releitura da plenitude de defesa. Embora prevista constitucionalmente como prerrogativa indissociável do acusado, essa garantia encontra limites ético-jurídicos quando confrontada com os direitos da vítima. A defesa ampla não pode ser interpretada como licença para a desqualificação moral da vítima, tampouco para a utilização de argumentos que atentem contra sua honra ou memória. Assim como se exige do Estado o respeito aos direitos do réu, exige-se, com igual rigor, que o processo se realize em conformidade com os princípios da civilidade, da dignidade humana e da proporcionalidade.

Admitir a participação da vítima não significa retroceder a modelos ultrapassados de justiça punitiva, mas sim reconhecer que um processo verdadeiramente justo deve conciliar

---

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf). Acesso em: 24 de julho de 2025.

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como *standard* de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 90, p. 178, out./dez. 2023.

garantias defensivas com mecanismos efetivos de proteção e respeito às vítimas. Em outras palavras, o avanço da justiça penal contemporânea não está na radicalização de um modelo centrado exclusivamente na defesa, mas na construção de um equilíbrio que permita a convivência entre a plenitude de defesa e a dignidade da vítima como valor constitucional e internacionalmente protegido.

Dessa forma, a valorização da vítima no processo penal não representa ameaça ao garantismo, mas, ao contrário, seu amadurecimento. O reconhecimento da vítima como sujeito pleno de direitos impõe, portanto, limites jurídicos e éticos à atuação das partes, reafirmando que o processo penal deve ser um espaço de legalidade, respeito e humanidade – jamais um palco para discursos ofensivos e revitimizantes.

### **3. A PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS À LUZ DA DIGNIDADE DA VÍTIMA**

O procedimento do Tribunal do Júri, alçado à condição de cláusula pétrea (Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII), possui características que lhe conferem singularidade dentro do processo penal brasileiro. Entre seus princípios estruturantes, destaca-se a plenitude de defesa, prevista como garantia essencial à atuação da defesa técnica e da autodefesa no plenário. Essa prerrogativa amplia o espectro argumentativo das partes e autoriza, inclusive, a veiculação de teses metajurídicas. Contudo, tal prerrogativa, embora dotada de especial relevo, não pode ser interpretada como ilimitada.

O artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), ao prever a dissolução do Conselho de Sentença pelo magistrado em casos de manifesta indefesa, é exemplo concreto da atuação jurisdicional na proteção do devido processo legal procedimental. O juiz presidente, ao identificar vícios que comprometam o exercício pleno da defesa, tem o dever de intervir, assegurando não apenas a legalidade formal, mas a paridade de armas e a efetividade do contraditório.

A plenitude de defesa comporta uma dimensão ampliada, abarcando não apenas a defesa técnica e pessoal, como também a formulação de argumentos extrajurídicos – desde que compatíveis com os princípios constitucionais. Importa destacar que tanto a defesa técnica quanto a autodefesa encontram respaldo no artigo 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), devendo, por essa razão, ser asseguradas de maneira efetiva e não meramente simbólica.

Todavia, a amplitude dessa prerrogativa não equivale à ausência de limites. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo freios à utilização de estratégias argumentativas que desbordam do campo legítimo da defesa para alcançar a esfera de violação de direitos fundamentais da vítima. Um exemplo paradigmático é a vedação à tese da “legítima defesa da honra”, tradicionalmente invocada em casos de feminicídio, para justificar condutas homicidas praticadas em contextos de ciúme, traição ou desonra conjugal:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese

da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra.

Ao julgar ações como a ADPF 779 e, mais recentemente, a ADPF 1.107, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da tese por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação. Segundo o Tribunal, permitir esse tipo de argumentação em plenário representa a perpetuação de estigmas e discursos misóginos que naturalizam a violência contra a mulher, contrariando frontalmente os valores consagrados pela Constituição de 1988.

Nesse mesmo sentido, a promulgação da Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) representou um marco normativo ao estabelecer deveres específicos aos sujeitos processuais quanto à proteção da integridade física e psicológica da vítima. A lei proíbe, de forma expressa, a utilização de elementos estranhos ao objeto da apuração, bem como o emprego de linguagem ou condutas que exponham a vítima a constrangimento ou humilhação.

No julgamento da ADPF 1.107, o STF reforçou esse entendimento, afirmando que questionamentos relativos à vida pregressa da vítima – especialmente no tocante à sua conduta sexual – são inaceitáveis, pois reproduzem práticas inconstitucionais de revitimização. A propósito:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA

PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. Apesar da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Além disso, o STF fixou o entendimento de que tais práticas devem ser vedadas não apenas pela legislação, mas também pela atuação ativa do magistrado, que deve garantir a higidez do processo, sob pena de nulidade e responsabilização funcional.

Esse cenário revela que, embora a plenitude de defesa seja elemento estruturante do rito do Júri, ela não se sobrepõe aos valores constitucionais de maior densidade normativa, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a proteção integral da vítima. Tampouco pode afastar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que impõem deveres positivos de proteção contra a revitimização e a estigmatização processual. Procedimentos judiciais mal-conduzidos por agentes do sistema de justiça – como peritos, policiais, promotores, defensores e magistrados – podem agravar o sofrimento da vítima, tornando o processo penal um novo espaço de violência institucional. Beristain, de forma contundente, observa que a vítima, no processo penal, é muitas vezes “um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado”.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p. p. 105.

Portanto, um processo penal comprometido com a ética e os direitos humanos não pode admitir que o plenário do Tribunal do Júri seja utilizado como palco de discursos discriminatórios ou desumanizadores. A plenitude de defesa, por mais ampla que seja, deve ser exercida dentro dos contornos constitucionais e convencionais, sob pena de deslegitimar o próprio sistema de justiça.

### 3.1 CRÍTICAS À DECISÃO (MONOCRÁTICA) PROFERIDA NO HC 958.087/SC:<sup>7</sup> A INCOMPATIBILIDADE COM OS LIMITES ÉTICOS DA DEFESA NO JÚRI

Em processo criminal instaurado para apurar crime de homicídio, a defesa do réu, às vésperas da sessão do Tribunal do Júri já designada, requereu a juntada aos autos dos antecedentes criminais da vítima. O pleito foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o fundamento de que a vida pregressa da vítima não estaria sob julgamento e que a prova pretendida não influenciaria no objeto de julgamento. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, argumentando, em síntese, que a negativa representaria violação à plenitude de defesa, princípio constitucional que rege o procedimento do Tribunal do Júri. Ao analisar o pedido liminar no HC 958087/SC, o Ministro Rogério Schietti Cruz acolheu os argumentos da defesa e concedeu a ordem *in limine*. Em sua fundamentação, o Ministro destacou que, no rito do júri, não basta garantir uma defesa meramente formal ou protocolar. Considerando que os jurados são leigos e julgam com base na íntima convicção, é essencial que a defesa tenha acesso a todos os elementos que possam, de algum modo, influenciar o julgamento.

Com o devido respeito, entende-se que os fundamentos adotados pelo STJ não se harmonizam com os parâmetros constitucionais e convencionais que impõem limites éticos à plenitude de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri.

A decisão parte da premissa de que a plenitude de defesa possui maior amplitude que a ampla defesa, autorizando a utilização de todos os meios legais possíveis para assegurar ao acusado uma defesa "completa, perfeita e absoluta", inclusive com potencial desequilíbrio em face da acusação. Embora essa concepção reflita uma perspectiva tradicional, ela não pode ser

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 958087/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Felipe Gustavo Nitsche. Paciente: Bruno dos Santos. Julgado em 13 nov. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=281015899&tipo\\_documento=documento&numero\\_registro=202404187459&data=20241113&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=281015899&tipo_documento=documento&numero_registro=202404187459&data=20241113&formato=PDF). Acesso em: 14 abr. 2025.

interpretada de forma isolada, tampouco desconectada dos avanços normativos e jurisprudenciais que reconhecem a dignidade da vítima como limite à atuação defensiva.

Ao admitir a juntada aos autos do histórico criminal da vítima com base na possibilidade genérica de exploração argumentativa em plenário – mesmo sem conhecimento prévio do viés a ser adotado pela defesa – a decisão ignora os princípios de proporcionalidade, pertinência e não revitimização, recentemente reforçados pela Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Tal providência contraria, inclusive, a diretriz expressa no artigo 474-A do Código de Processo Penal, que veda o uso de informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas, salvo quando imprescindíveis à elucidação dos fatos e desde que respeitado o contraditório.

Mais grave, entretanto, é a relativização da vedação ao estigma da vítima, sob o argumento de que tal estratégia poderia conferir credibilidade a teses como a legítima defesa ou o homicídio privilegiado. Essa linha de raciocínio se aproxima perigosamente da lógica revitimizante já repudiada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779 e da ADPF 1.107, especialmente ao admitir a sugestão de que o comportamento ou o histórico da vítima possa justificar ou atenuar a conduta do autor da violência.

Em crítica à errônea compreensão que se faz do garantismo de Ferrajoli, Bede Junior esclarece que não se trata de limitar estratégias, “[...] mas de estabelecer que garantias não foram feitas para permitir que as partes produzam fraudes, dissimulações ou atos que dificultem a materialização da justiça.”<sup>8</sup>

Ademais, ao conferir legitimidade à inserção do histórico criminal da vítima sem exame rigoroso de sua pertinência concreta para a tese defensiva, a decisão coloca em risco o equilíbrio do processo e abre margem para práticas discursivas discriminatórias. Pereira adverte que parece por demasiado limitativo

[...] confinar o sentido de justiça relacionada ao processo apenas à função de assegurar uma disputa nivelada entre partes contrapostas que permita a vitória do competidor mais habilidoso, portanto completamente indiferente aos resultados alcançados, com absoluta desconsideração dos direitos envolvidos no mecanismo processual e tutelados pelo ordenamento jurídico substancial.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> BEDÊ JUNIOR, Américo. Uma crítica ao garantismo de Ferrajoli. Limites e possibilidades In: BEDÊ JUNIOR, Américo; CRUZ, Rogerio Schietti; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça Criminal**, v. 2, ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/323908708/v1/page/RB-2.1>. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>9</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**. Belo Horizonte - MG; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 41.

Aliás, no julgamento do AgRg no Habeas Corpus 953.647/SP, o próprio STJ reconheceu que a tentativa de acessar registros criminais da vítima com o objetivo de desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, prática expressamente vedada pelo art. 474-A do Código de Processo Penal.<sup>10</sup> Reconheceu, outrossim, que a plenitude de defesa admite limites quando confrontada com direitos fundamentais de outros sujeitos do processo. A decisão representa um avanço compatível com a leitura democrática e convencional do processo penal, já que reafirma que o respeito à dignidade da vítima é indissociável da própria legitimidade do julgamento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E INABIMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o acesso aos registros criminais da vítima para comprovar padrão comportamental e possibilidade de autoria por terceiros. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. 3. A questão também envolve a análise da pertinência e relevância da prova requerida, à luz das normas processuais penais e dos princípios constitucionais aplicáveis. III. Razões de decidir 4. O poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional. 5. A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal. 6. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas proscritas pelo ordenamento jurídico, como a violência institucional vedada pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019. 7. A análise do caso sob a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, revela que a pretensão defensiva poderia reforçar estereótipos e assimetrias históricas. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. 2. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 3. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19".

---

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n. 953647 - SP (2024/0391533-2)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Agravante: Wellington Queiroz Bispo. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Brasília, DF, 7 mar. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202403915332&dt\\_publicacao=07/03/2025](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403915332&dt_publicacao=07/03/2025). Acesso em: 16 abr. 2025.

Portanto, ainda que se reconheça o valor da plenitude de defesa no rito do Júri, essa garantia não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da vítima, sob pena de transformar o plenário em um espaço de legitimação de narrativas que reforçam a violência simbólica, o machismo estrutural e a cultura de impunidade. A defesa deve operar dentro de limites constitucionais, éticos e convencionais, sob pena de subversão da própria função do processo penal democrático, que é garantir justiça com respeito à dignidade de todos os envolvidos.

#### 4. CONCLUSÃO

A incorporação dos parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao processo penal brasileiro representa um avanço civilizatório, especialmente no que tange à necessária superação de um modelo autorreferenciado, centrado exclusivamente na figura do réu.<sup>11</sup> Em um processo penal convencional – orientado por compromissos internacionais e fundado na dignidade da pessoa humana – a vítima não pode mais ser relegada ao silêncio institucional ou transformada em alvo de estratégias retóricas ofensivas.

O reconhecimento da vítima como sujeito pleno de direitos impõe a todos os atores processuais, inclusive à defesa, limites ético-jurídicos intransponíveis. A plenitude de defesa, embora essencial à garantia do devido processo legal, não autoriza condutas que visem desqualificar moralmente a vítima, tampouco permite que o plenário do Tribunal do Júri se converta em espaço de revitimização. A dignidade da vítima, seu direito à memória e ao respeito processual devem ser tutelados com a mesma intensidade das garantias asseguradas ao acusado.

Assim, em um processo penal que se pretende equitativo e conforme os padrões internacionais de proteção, não há lugar para práticas que estigmatizem a vítima, que, frise-se, não está sendo julgada. O respeito à sua integridade moral é condição de legitimidade do julgamento e expressão do compromisso do Estado com a justiça substancial.

Reconhecer a vítima como titular de direitos no âmbito processual não implica a negação das garantias do acusado, mas sim a construção de um equilíbrio necessário, capaz de conjugar defesa, eficiência e justiça. Reafirma-se, desse modo, a centralidade da pessoa humana como fundamento normativo da ordem jurídica contemporânea, assegurando que o processo penal não apenas evite arbitrariedades, mas também responda, com firmeza e responsabilidade, às violações cometidas.

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 41.

## BIBLIOGRAFIA

BEDÊ JUNIOR, Américo. Uma crítica ao garantismo de Ferrajoli: limites e possibilidades. In: BEDÊ JUNIOR, Américo; CRUZ, Rogério Schietti; DEZEM, Guilherme Madeira (orgs.). **Justiça Criminal**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/323908708/v1/page/RB-2.1>. Acesso em: 23 set. 2024.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n. 953647 - SP (2024/0391533-2)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Agravante: Wellington Queiroz Bispo. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Brasília, DF, 7 mar. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202403915332&dt\\_publicacao=07/03/2025](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403915332&dt_publicacao=07/03/2025). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 958087/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Felipe Gustavo Nitsche. Paciente: Bruno dos Santos. Julgado em 13 nov. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=281015899&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202404187459&data=20241113&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=281015899&tipo_documento=documento&num_registro=202404187459&data=20241113&formato=PDF). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. MC-Ref. Relator: Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 15 mar. 2021. Processo Eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília – DF, n. 96, divulgado em 19 maio 2021, publicado em 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1107**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 23 maio 2024. Processo eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília – DF, divulgado em 23 ago. 2024, publicado em 26 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf). Acesso em: 24 de julho de 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 90, p. 178, out./dez. 2023.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações graves das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário a interposição de recursos e reparações. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 90, p. 233-288, abr./jun. 1986.